

VOTO

Conheço dos embargos de declaração opostos por Newton Antonio Dutra em face do Acórdão 8636/2021-2ª Câmara, de minha relatoria, que deu provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pelo mesmo responsável contra o Acórdão 5392/2020-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, o qual julgou irregulares suas contas e o condenou ao recolhimento de débito, em solidariedade com a Agência de Desenvolvimento Cultural, Ambiental e Sócio-Econômico de Cataguases – Adecat, em razão de omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural denominado “Museu Humberto Mauro - Montagem”.

2. Por meio do acórdão embargado, o Tribunal reduziu o valor do débito imposto aos responsáveis de R\$ 130.910,10 para R\$ 15.677,17, por considerar que a apresentação da prestação de contas ao órgão repassador, ainda que a destempo, logrou comprovar a regular aplicação da maior parte dos recursos transferidos.

3. Nesta etapa processual, o embargante não aponta especificamente nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, mas busca rediscutir o mérito do julgamento, pleiteando que sejam dados efeitos infringentes aos embargos, de modo a considerar que as cópias de notas fiscais, recibos, cheques e extrato de conta bancária por ele trazidos nesta ocasião suprem as falhas existentes na prestação de contas e comprovam a regular aplicação da integralidade dos recursos recebidos.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de admitir, em caráter excepcional, a modificação de julgado por meio de embargos de declaração com efeitos infringentes, nos casos em que o acórdão embargado tenha se escorado em premissa equivocada com base em erro de fato. Nessa linha, cito o seguinte excerto da Jurisprudência Seleccionada:

“Excepcionalmente, admite-se a modificação de julgado por meio de embargos de declaração com efeitos infringentes, para a correção de premissa equivocada com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando o erro tenha sido decisivo para o resultado do julgamento.”
(Acórdão 2883/2015-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymmler)

5. Não é o caso da matéria ora examinada. Não houve premissas equivocadas nem erro de fato no julgamento que resultou no Acórdão 8636/2021-2ª Câmara, o qual se baseou nas provas e documentos existentes nos autos até então e na declaração da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - Sefic, que analisou e validou os comprovantes das despesas a ela apresentados.

6. O princípio da verdade material, que socorreu os responsáveis quando da prolação do acórdão embargado, não pode valer-lhes nesta oportunidade, uma vez que as cópias dos comprovantes sequer foram examinadas pela Sefic.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator